



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.leg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P-A-R-E-C-E-R

PROJETO DE LEI N° 009 de 25 de março de 2019.

ORIGEM: Legislativo Municipal de Santana do Deserto – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 009 de 25 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo de Santana do Deserto onde fica instituído o “**Revoga a Lei nº 1001 de 23 de dezembro de 2015, que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública**”.

O projeto em comento visa minimizar os efeitos da crise que assola este país junto ao conjunto de moradores local. Como vemos diariamente pelo noticiário, o desemprego vem aumentando e afetando a subsistência de nosso povo. A contribuição para o custeio da iluminação pública foi estabelecida em outro momento econômico.

Como temos visto, em cidades vizinhas vem ocorrendo o mesmo, são exemplos: Comendador Levy Gasparian e Três Rios que por iniciativa das casas legislativas revogaram as leis que tratavam do mesmo objeto.

A constituição da República Federativa do Brasil trata do tema em análise em seu artigo 149-A, vejamos:

“Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Como vemos a contribuição para custeio da iluminação pública é tratada como facultativa, ou seja, o legislador constitucional ao positivar a norma não tratou de impor aos municípios e ao distrito federal a efetivação da cobrança, mas deixou que cada ente federativo diante de suas peculiaridades o fizesse por meio de lei local.

Noutra seara, a lei local pode ser objeto de revogação por parte da Câmara Municipal, que detém a competência. O projeto de Lei veio devidamente formalizado, e desta forma não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 009 se apresenta nos termos impostos pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa e Constituição Federal, não existindo, portanto, motivos que impeçam o seu regular trâmite nesta casa de Leis.

JGM

f

Abdulqurn



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.leg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57

Santana do Deserto, 01 de abril de 2019.

João Carlos Grossi de Oliveira
RELATOR – João Carlos Grossi de Oliveira

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para Plenário.

Roberta Palhares Rodrigues Badaró
Presidente

Leonardo dos Santos Henrique
Leonardo dos Santos Henrique
Membro